Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

Ação Rescisória nº: 0026974-69.2023.8.19.0000
Autor: Humberto Monteiro da Costa
Réu: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

A C Ó R D Ã O

Agravo Interno. Ação Rescisória. Pretensão de desconstituição de acórdão que condenou o ora autor ao pagamento de multa civil em razão da prática de atos ímprobos. Autor que é oficial registrador do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) da 2ª Circunscrição do 1º distrito de Nova Iguaçu/RJ e que foi condenado pela prática de atos tipificados nos arts. 9º, caput e 11, inciso I, da Lei 8.429/92, uma vez que teria cobrado emolumentos irregularmente de cidadãos em situação de hipossuficiência. Presente ação rescisória que se fundamenta em suposta violação de norma jurídica, na forma do inciso V, §5º, do artigo 966 do CPC. Acórdão rescindendo que teria deixado de observar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de cabal comprovação do dolo para a configuração do ato ímprobo, bem como contrariado o disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Decisão que indeferiu a inicial, com fulcro no art. 330, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os fatos e argumentos expostos sequer em tese configuram hipótese de rescisão do julgado. Inconformismo do autor que não prospera.

1. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em sede de repercussão geral do ARE 843989/PR (Tema 1.199), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese: "*A norma benéfica da Lei 14.230/2021* -

EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO:16585 Assinado em 24/04/2025 18:35:23
Local: GAB. DES EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO

***revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes*”. Acordão rescindendo que transitou em julgado em 24 de maio de 2021 e Lei nº 14.230/2021 que foi publicada em 26 de outubro do mesmo ano, não é possível a incidência da nova norma à presente hipótese.**

2. Autor, ora agravante, que foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92, em virtude da prática das condutas previstas no art. 11, sendo certo que mesmo antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 já havia a obrigatoriedade da presença do elemento subjetivo dolo como requisito para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo supracitado, não havendo que se falar em conduta culposa no caso em exame.

3. Direito à celebração gratuita do casamento que tem assento constitucional (art. 226, §1º da Carta Magna) e legal (art. 1512 do Código Civil).

4. Ações rescisórias possuem causas de pedir típicas e restritas. Fatos e argumentos expostos que sequer em tese configuram hipótese de rescisão do julgado, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a inicial, com fulcro no art. 330, §1º, inciso I, do CPC.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Ação Rescisória nº: 0026974-69.2023.8.19.0000**, em que é autor

Humberto Monteiro da Costa e réu o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto pelo autor, Humberto Monteiro da Costa em face da decisão que, nos autos da presente ação rescisória que busca desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo de nº 0019807-09.2008.8.19.0038 o condenou ao pagamento de multa civil em razão da prática de atos ímprobos, indeferiu a inicial, com fulcro no art. 330, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que é inequívoco o cabimento da presente ação rescisória, tendo em vista que "*não incide à hipótese o teor do art. 330, § 1º, I, do CPC, na medida em que a petição inicial cumpre com exatidão todos os requisitos essenciais previstos nos artigos 319 c/c 966 e seguintes do Código de Processo Civil"*, de modo que a causa de pedir e o pedido da presente ação *"foram delineados com absoluta exatidão na petição inicial de fls. 02/48.".*

Argumenta, ainda, que embora a decisão recorrida tenha considerado que o acórdão rescindendo condenou o agravante pela prática de ato doloso, é certo que tal condenação "*utilizou balizas dissonantes da legislação para concluir a respeito da configuração do dolo*."

Reitera que o *"mero fato de o Agravante não ter tido êxito no dever de fiscalizar os demais serventuários não é*

suficiente para que sua conduta seja configurada como conduta dolosa punível no âmbito da lei sancionadora, sob pena de imputação objetiva de ato de improbidade administrativa, tratando-se, pois, no máximo de conduta culposa (não configuradora de improbidade), considerando a redação original do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (antes da alteração)."

Sustenta, mais uma vez, a ausência de fundamentação do quantum determinado pelo acórdão para a fixação do valor da multa civil, bem como a aplicação retroativa da Lei de Improbidade Administrativa, por ser norma mais benéfica.

Por fim, reitera que o acordão combatido não considerou a norma prevista no art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 3225/RJ, com efeito *erga omnes* e vinculante, pois não seria possível conceder a gratuidade de justiça nos procedimentos de habilitação para o casamento sem apontar a devida fonte de custeio para a prática de tais atos. Salienta, ainda, que no âmbito do próprio Estado do Rio de Janeiro houve julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 22/2007, a qual julgou ser inconstitucional a criação de gratuidade de atos registrais e notariais sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Contrarrazões do agravo interno às fls. 166/176 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Como fundamentado na decisão agravada, reitera-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, em 26 de outubro de 2021, a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa não está mais prevista em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em sede de repercussão geral do ARE 843989/PR (Tema 1.199), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
>
> 2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, **não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada;** nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
>
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
>
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Portanto, ao contrário do que afirma o autor na inicial e reiterado no presente agravo interno, restou decidido que, por força do disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a revogação da modalidade culposa do ato ímprobo com a edição da Lei 14.230/2021 não retroage ou autoriza a violação da coisa julgada.

Em outras palavras, tendo em vista que o acordão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça - nos autos da Ação Civil Pública n.º 0019807-09.2008.8.19.0038 - transitou em julgado em 24 de maio de 2021 (index 1625 do processo originário) e a Lei nº 14.230/2021 foi publicada em 26 de outubro do mesmo ano, **não é possível a incidência da nova norma à presente hipótese**.

Como se não bastasse, a abolição da modalidade culposa de atos ímprobos do nosso ordenamento não importaria, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, na rescisão do aresto atacado, tendo em vista que as razões de decidir deixam claro que o autor foi condenado pela prática de **ato doloso**, que, diferentemente do que alega – e não comprova – não se "*utilizou balizas dissonantes da legislação para concluir a respeito da configuração do dolo*."

Neste sentido, vale destacar os seguintes trechos do acórdão rescindendo:

> "(...) Primeiramente, há de ser explicitado que **o dolo exigido para a comprovação do ato ímprobo não se limita à conduta executória do agente em exigir o emolumento para a realização do casamento, mas também aos atinentes à autoria mediata do ilícito**, que consistem na ordem da cobrança, por aquele que se beneficia dos valores arrecadados e detém os poderes de atribuição e organização do serviço.
>
> Nesta linha, a não comprovação dos atos executórios relacionados à cobrança não descaracteriza a autoria quanto ao ato de improbidade, pois o que se objetiva é assegurar que os atos praticados pelos servidores públicos observem os princípios atinentes à Administração Pública.
> (...)
> Como se pode dessumir, o apelado não se conformava com a gratuidade concedida aos necessitados e, valendo-se de sua situação de oficial do cartório, desenvolveu uma rotina de cobrança indevida de emolumentos daqueles que estavam sob o pálio da gratuidade, cujo modus operandi consistia em dificultar a realização do ato gratuitamente, limitando o atendimento aos interessados em 03 (três) vezes por semana e no máximo de 10 (dez) casais por dia, de modo a obrigar aos nubentes o comparecimento no cartório por várias vezes ou que efetuassem o pagamento dos emolumentos, oferecendo-se, inclusive, seu parcelamento.
> (...)
> Definida a omissão ímproba, há de ser cominada a sanção ao apelado, considerando para tanto a extensão do dano, levando-se em consideração os princípios administrativos ofendidos e a **conduta do agente, que deve ser entendida como o não atuar em situações de flagrante desrespeito à dignidade das pessoas que**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pretendiam se casar e eram obrigadas a pagar as custas do emolumento, mesmo sendo beneficiadas pela gratuidade."

Ademais, da leitura do processo originário, tem-se que o autor foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92, em virtude da prática das condutas previstas no art. 11, sendo certo que mesmo antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 já havia a obrigatoriedade da presença do elemento subjetivo dolo como requisito para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo supracitado, não havendo que se falar em conduta culposa no caso em exame.

Por fim, igualmente não se verifica a alegada violação ao que restou decidido pela Suprema Corte na ADI 3225/RJ e pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Representação de Inconstitucionalidade nº 22/2007 a justificar o prosseguimento da presente ação rescisória.

Sustenta o agravante que o deferimento de gratuidade de justiça aos procedimentos de habilitação para o casamento sem a indicação de fonte de custeio para tais atos viola o disposto no art. 112, §2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cuja constitucionalidade foi examinada e conformada pela Suprema Corte na aludida ação direta de inconstitucionalidade.

Argumenta, ainda, que com a declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte dos incisos IV, V e VII, do art. 43 da Lei Estadual n º 3.350/99 - que estabelecia a isenção do pagamento de emolumentos relativos a atos notariais em benefício dos juridicamente necessitados - por vulneração ao art. 112, § 2º, da Constituição Estadual, seria ilegal imputar ao tabelião o ônus da realização de casamentos a título gratuito.

Ocorre que o direito à celebração gratuita do casamento tem assento constitucional em razão do que dispõe o art. 226, §1º da Carta Magna, *in verbis:*

> *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
> *§ 1º O casamento é civil e* ***gratuita a celebração****.*

O referido comando constitucional é igualmente reproduzido no art. 1.512 no Código Civil, valendo destacar o disposto em seu parágrafo único: *"**a** habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."*.

Portanto, considerando-se que as ações rescisórias possuem causas de pedir típicas e restritas, **deve ser mantida a decisão que indeferiu a inicial**, na medida que os fatos e argumentos expostos sequer em tese configuram hipótese de rescisão do julgado.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator